



Câmara Municipal de Pelotas

PARECER nº. 056/2025

De: Assessoria Jurídica

Para: Agente de Contratação (Pregoeira)

Assunto: Processo de Licitação

Pregão Eletrônico nº. 005/2025

Trata-se de consulta formulada por pregoeira desta Câmara Municipal, no âmbito de processo licitatório conduzido sob a égide da Lei nº 14.133/2021, quanto à possibilidade de desclassificação de licitante diante de três fatos concretos:

1. A empresa foi regularmente convocada para a fase de negociação, porém não compareceu ou manifestou interesse na negociação;
2. O valor da proposta apresentada (R\$ 3.678,00 mensais e R\$ 44.136,00 anuais) está acima do valor estimado no Termo de Referência da Administração;
3. Consta, em nome da empresa, certidão positiva vigente no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

Diante disso, a pregoeira solicita manifestação jurídica quanto à possibilidade de prosseguimento com a referida licitante ou sua eventual desclassificação, com amparo nos dispositivos legais e princípios que regem as contratações públicas.

Da ausência de participação na fase de negociação

Nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

A fase de negociação visa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser entendida como uma faculdade da Administração, mas obrigação para o licitante convocado, especialmente quando a proposta apresentada supera o orçamento estimado.

A ausência injustificada do licitante à convocação para negociação pode indicar desinteresse em ajustar a proposta aos parâmetros da Administração, o que compromete a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, princípio norteador da nova lei.

Da proposta com valor superior ao estimado pela Administração

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021, é claro ao dispor:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ou seja, a proposta que ultrapasse o valor estimado pela Administração é, por força de lei, **desclassificável**, sobretudo quando não há sucesso na tentativa de negociação para sua adequação.

Ainda que a estimativa orçamentária não seja um teto absoluto, é inegável que a nova lei adota postura mais rigorosa, especialmente em razão da obrigação de planejamento e gestão por resultados.

Da certidão positiva no CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas)

O CEIS é mantido pela Controladoria-Geral da União e visa publicizar sanções aplicadas com base na legislação de integridade pública e contratações.

Ou seja, a empresa com certidão positiva vigente no CEIS encontra-se em **situação de impedimento legal para contratar com o poder público**, sendo vedada sua habilitação e contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a participação de empresa com registro de inidoneidade compromete a moralidade e a isonomia do certame, violando os princípios constantes no art. 5º da Lei:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante dos fundamentos expostos, **opina-se pela desclassificação da empresa**, com base na ausência injustificada à fase de negociação, frustrando a busca da proposta mais vantajosa; no valor da proposta superior ao estimado no Termo de Referência (o que configura causa de desclassificação legal); e na existência de sanção vigente registrada no CEIS, que impede a empresa de contratar com a Administração Pública.

É o parecer.

Pelotas, 05 de agosto de 2025.

Gabriela de Assis Prietsch
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Pelotas

Gabriela de Assis Prietsch

Procuradora Jurídica

OAB/RS 120.994



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

MEMORANDO Nº 006/25

DATA: 01/08/2025
DE: SILVANA GUASTUCI
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA
ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico – Pregão Eletrônico nº 05/2025 - Serviço de fornecimento de fibra óptica.

Prezados,

Solicitamos manifestação jurídica quanto à regularidade da proposta apresentada pela empresa BSB TIC SOLUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.202.019/0001-71, participante do Pregão Eletrônico nº 05/2025, com fundamento nas seguintes observações:

1. A empresa não compareceu à fase de negociação, mesmo devidamente convocada por meio da plataforma;
2. O valor da proposta apresentada (R\$ 3.678,00 mensais / R\$ 44.136,00 anuais) está acima do valor estimado pela Administração, previsto no Termo de Referência;
3. Consta, em nome da empresa, certidão positiva vigente no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

Diante disso, solicitamos parecer quanto à possibilidade de continuidade no certame ou eventual desclassificação da empresa, à luz da legislação pertinente, especialmente no que tange aos princípios da vantajosidade, legalidade, moralidade e isonomia, que regem os processos licitatórios.

Atenciosamente,


Silvana de Quevedo Guastuci

Pregoeira

Câmara Municipal de Pelotas



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

MEMORANDO Nº 006/25

DATA: 01/08/2025
DE: SILVANA GUASTUCI
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA
ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico – Pregão Eletrônico nº 05/2025 - Serviço de fornecimento de fibra óptica.

Prezados,

Solicitamos manifestação jurídica quanto à regularidade da proposta apresentada pela empresa BSB TIC SOLUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.202.019/0001-71, participante do Pregão Eletrônico nº 05/2025, com fundamento nas seguintes observações:

1. A empresa não compareceu à fase de negociação, mesmo devidamente convocada por meio da plataforma;
2. O valor da proposta apresentada (R\$ 3.678,00 mensais / R\$ 44.136,00 anuais) está acima do valor estimado pela Administração, previsto no Termo de Referência;
3. Consta, em nome da empresa, certidão positiva vigente no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

Diante disso, solicitamos parecer quanto à possibilidade de continuidade no certame ou eventual desclassificação da empresa, à luz da legislação pertinente, especialmente no que tange aos princípios da vantajosidade, legalidade, moralidade e isonomia, que regem os processos licitatórios.

Atenciosamente,

Silvana de Quevedo Guastuci

Pregoeira

Câmara Municipal de Pelotas

